



PROCESSO TC- 10.322/22

Direito Constitucional e Administrativo. Representação do Ministério Público Estadual. Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe. Poder Executivo. Exercício 2022. Suspeita de irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 034/2022. Aquisição de equipamento médico-hospitalar. Irregularidade do certame. Cominação de multa ao responsável. Embargos de declaração. Contradição. Inexistência. Conhecimento. Rejeição.

ACÓRDÃO AC1-TC 00081/24

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos eletrônicos acerca de representação oferecida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, por intermédio da Promotoria de Justiça de São João do Rio do Peixe (Notícia de Fato 044.2022.000978), relativa a possíveis irregularidades quando da aquisição de equipamentos médico-hospitalar, no bojo do Pregão Eletrônico nº 034/22, promovido pela Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe, com valor estimado de R\$ 453.287,00.

A representação menciona supostos atos irregulares efetuados no curso do mencionado certame, notadamente o fato de a Brumed Comércio Atacadista e Manutenção de Equipamentos EIRELI, empresa vencedora do item 11 do procedimento licitatório, não possuir registro na ANVISA. Também destacado que os produtos comercializados pela azienda obrigatoriamente devem ter autorização expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde - ANVISA para liberação de venda no mercado nacional.

O Órgão de Instrução exarou relatório técnico inicial (fls. 85/91), recomendando a notificação da autoridade responsável para, querendo, apresentar defesa e/ou documentos, para o deslinde do alegado na representação, bem como, o envio de todo procedimento licitatório Pregão Eletrônico 034/2022, pelo Portal do Gestor.

Após ver atendido requerimento para dilação de prazo de defesa, o Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, senhor Luiz Claudino de Carvalho Florêncio, carrou aos autos eletrônicos suas contrarrazões (fls. 106/161), prontamente analisadas pela Equipe Especialista, que ultimou a fase instrutória com o relatório de análise de defesa (fls. 168/174), assim concluído:

Ante o exposto, esta Auditoria, opina pela procedência da representação e pela irregularidade do procedimento licitatório no que tange ao item 11, da Proposta Comercial da BRUMED Atacadista e Manutenção de Equipamentos Hospitalares Eireli, em vista do Pregão Eletrônico 034/2022, ter sido realizado por item.

Convocado a opinar na marcha processual em curso, o Ministério Público de Contas lavrou o Parecer nº 1167/23 (fls. 177/182), de autoria do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, com o seguinte teor:

- 1) PROCEDÊNCIA da presente Representação;*
- 2) COMINAÇÃO DE MULTA ao gestor responsável, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;*
- 3) IRREGULARIDADE do procedimento licitatório quanto ao item 11 do Pregão 034/2022, bem assim o seu contrato decorrente;*
- 4) RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Prefeitura Municipal São João do Rio do Peixe, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este*



Tribunal de Contas em todas as suas decisões, afim de não repetir as falhas ora constatadas.

O Relator agendou o processo para a sessão do dia 31 de agosto de 2023, instante em que a deliberação apontou para o seguinte norte:

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10322/22, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), ACORDAM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data,

- 1. CONHECER da Representação Ministerial, limitando a análise ao exercício de 2014, pelas razões anteriormente explicitadas;*
- 2. JULGAR IRREGULAR o Pregão Eletrônico nº 034/22;*
- 3. APLICAR multa ao senhor Luiz Claudino de Carvalho Florêncio, Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 30,99 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), com fulcro nos incisos II e III do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário.*
- 4. REMETER cópia dos autos eletrônicos para a Prestação de Contas do Ente Municipal, relativas ao exercício de 2022.*
- 5. CIENTIFICAR o Ministério Público Estadual acerca da presente decisão.*

Insatisfeito com o resultado, o Sr. Luiz Claudino de Carvalho Florêncio interpôs embargos de declaração (DOC TC nº 101.485/23, fls. 191/206). A principal alegação baseia-se na possível existência de contradição decisória, porquanto a Representação, ora embargada, considerou irregular o Pregão Eletrônico nº 34/2022 quando existe documento (DOC TC nº 84.620/22), pendente de formalização de processo, o qual trataria do vertente certame. Na sua ótica, não poderia uma denúncia/representação julgar irregular um procedimento licitatório em detrimento de autos próprio a versar sobre a matéria.

Os autos eletrônicos foram dirigidos ao Relator que reservou para presente sessão a sua apreciação, sem esquecer das intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

Compulsando-se os autos eletrônicos, percebe-se que o recursos em debate (fls. 191/206) é tempestivo, com suporte no art. 34 e parágrafos¹, da LOTCE/PB e Resolução Normativa RN TC nº 02/2014, vez que o decisum embargado teve sua publicação em 18 de setembro de 2023, estendendo-se o prazo para interposição desta via recursal em 02/10/2023, data em que a peça contestatória foi aviada.

Quanto à legitimidade, este é subscrito por procurador do gestor habilitado nos autos, o qual está apto para interposição. Sendo assim, os presentes embargos, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade, hão de ser conhecidos.

Antes de analisar o mérito dos embargos, é de bom alvitre tecer alguns comentários sobre a admissibilidade da via recursal em apreço, como segue:

- 1. O ato judicial é obscuro quando a sua expressão carece de clareza, quando não se faz entender o suficiente à vontade do emissor. Os embargos, então, visam remover a incerteza, procuram a objetividade, a definição dos fundamentos e/ou do dispositivo.*

¹ Art. 34. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ 1º - Os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 30.

§ 2º - Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I, II e IV do art. 31 desta Lei.



2. A contradição ocorre quanto se anulam reciprocamente, sob o aspecto lógico, os enunciados da fundamentação e da conclusão. A finalidade dos embargos será de remover a contradição, compatibilizando-se as razões de decidir com o decidido.

3. Haverá omissão sempre que deixar de analisar questão ou ponto da causa que lhe foi submetido, inclusive quanto à comprovação dos fatos alegados pelas partes e os fundamentos admitidos ou inadmitidos.

Continuando, vale salientar que o recurso em epígrafe não se presta à análise do mérito da decisão proferida, como deseja o embargante, cabe, tão somente, à correção de obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

Prestados os esclarecimentos preliminares, vejamos a fundamentação do embargante, in verbis:

Na sequência procuraremos demonstrar que a decisão ora embargada, com as devidas vênias ao eminente Relator e a sua competente equipe de assessoria, contém um vício insanável, passível de nulidade da supracitada sentença, por caracterizar uma CONTRADIÇÃO no rito processual, em face de inobservância ao devido processo legal.

Nesse sentido, em análise aos autos processuais, verifica-se que a decisão em tela julgou irregular o Pregão Eletrônico nº 034/2022, aplicando multa de R\$ 2.000,00 ao Gestor, em flagrante CONTRADIÇÃO em relação à análise da Licitação (Pregão Eletrônico nº 034/2022), cujo processo ainda nem foi formalizado, estando os autos da licitação registrados no TRAMITA sob o Documento TC 84.620/22 (Doc. 02), aguardando a necessária e imprescindível análise, senão vejamos:

(...)

Nesse sentido, merece destaque no Acórdão AC1 TC 02055/23, que o argumento utilizado para caracterizar irregular o Pregão Eletrônico nº 034/2022, seria um suposto vício pronunciado por meio de Representação do Ministério Público do Estado da Paraíba, resultante de uma DENÚNCIA protocolada no referido Órgão Ministerial.

Ora, o processo em análise corresponde a uma DENÚNCIA, cujo teor se discute no atual momento no âmbito do Tribunal de Contas da Paraíba, especificamente no Processo em discepção (TC 10.322/22).

No entanto, a decisão da 1ª Câmara do TCE/PB consubstanciada no Acórdão AC1 TC 02055/23, que trata exclusivamente da procedência da denúncia, não poderia repercutir diretamente na análise da licitação, sem que fosse instaurado, formalmente, o competente processo, muito menos sem uma análise meritória de sua execução (Doc. 02 - Pregão Eletrônico nº 034/2022 - Documento TC 84.620/22).

Diante do exposto acima, Vossa Excelência, nos termos do que dispõem as normas legais e regimentais que tratam da referida matéria, requer-se o provimento dos EMBARGOS em tela, para fins de ANULAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, afastando, assim, a multa ora aplicada em razão das providências adotadas pela Gestão Municipal, no sentido de requerer a empresa BRUMED a entrega do equipamento fidedigno com registro na ANVISA ou requerer a devolução dos recursos, conforme comprovamos mediante tramitação do Processo 0800537-10.2023.8.15.0051 da 1ª Vara Mista do Tribunal de Justiça da Paraíba (Doc. 03), assim como, em especial, permitir que o Processo de Análise da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 034/2022 seja inteiramente analisado à luz da documentação que integra o referido processo.

Não há qualquer dificuldade em perceber que a totalidade das razões dos embargos ancora-se em contradição entre o decidido neste processo e a ausência de análise do DOC TC nº 84.620/22, que veicula consigo o edital do Pregão Eletrônico nº 034/2022. Sob a ótica do embargante, seria impossível se declarar irregularidade do certame estando pendente documentação suficiente para constituição de processo próprio para exame da matéria.



*Ao principiar, e ao mesmos tempo já esgotando o assunto, vale lembrar que “a contradição ocorre quanto se anulam reciprocamente, sob o aspecto lógico, os enunciados da fundamentação e da conclusão”. Ou seja, **há de existir, dentro da própria peça decisória** (Acórdão AC1 TC 2055/23), **contraste evidente entre o desfecho deliberativo e seu alicerce argumentativo**. No caso em discepção, a suposta incompatibilidade arguida estaria entre a decisão e um documento, enviado compulsoriamente pela Prefeitura ao TCE PB, acerca da licitação verificada na presente representação. Em nenhum momento, o interessado demonstrou a necessária contradição entre o Acórdão e seu fundamento, não prosperando sua tentativa de rever a decisão.*

Vale salientar ainda que o envio de edital de licitação ao TCE PB não implica, necessariamente, na formalização de processo específico. Antes de torná-lo processo, o documento é submetido a uma avaliação de matriz de risco, que indicará se a matéria ali tratada é relevante a ponto de ser analisada em autos específicos. Na hipótese de baixo risco, na maioria dos casos, o processo sequer é constituído.

Ademais, por se tratar de assuntos conexos a estes aqui debatidos, já devidamente analisados e deliberados, determinei a anexação do DOC TC nº 84.620/22 a este almanaque processo, dispensando-se o seu prosseguimento e evitando assim decisões diversas a respeito de mesma matéria.

É como voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conhecer os presentes Embargos de Declaração, em face da tempestividade do apelo e legitimidade do impetrante, e, no mérito, rejeitar os argumentos neles expostos, por ausência de contradição na peça embargada, mantendo-se inalterada a decisão prolatada no Acórdão AC1 TC nº 2055/23.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 25 de janeiro de 2023*

Assinado 30 de Janeiro de 2024 às 11:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2024 às 12:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO